



Número: **0600774-46.2020.6.27.0025**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **025ª ZONA ELEITORAL DE DIANÓPOLIS TO**

Última distribuição : **03/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|-----------------------------------|
| COLIGAÇÃO POR DIANÓPOLIS PELO BEM COMUM (REPRESENTANTE) | TENNER AIRES RODRIGUES (ADVOGADO) |
| JORNAL PORTO NEWS LTDA (REPRESENTADO) | |
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|--------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 37568 551 | 04/11/2020 20:24 | Decisão | Decisão |



JUSTIÇA ELEITORAL
025ª ZONA ELEITORAL DE DIANÓPOLIS TO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600774-46.2020.6.27.0025 / 025ª ZONA ELEITORAL DE DIANÓPOLIS TO
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO POR DIANÓPOLIS PELO BEM COMUM
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TENNER AIRES RODRIGUES - TO4282
REPRESENTADO: JORNAL PORTO NEWS LTDA

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral proposta por COLIGAÇÃO POR DIANÓPOLIS, PELO BEM COMUM (PODEMOS, PROGRESSISTAS, PSD, PCdoB, MDB), em face de JORNAL PORTO NEWS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto de impugnação é a pesquisa registrada sob o número TO-04764/2020.

Afirma o autor que “ao comparar as informações constantes no registro da pesquisa com o questionário aplicado pela Representada, verifica-se divergência no plano amostral, mais especificamente no que trata do nível econômico (III -Renda Per Capita(Sal. Mínimo) Até ½ -15%; Mais de ½ a 1 -25%;Mais de 1 a 2 -30%; Mais de 2 a 3 -15%; Mais de 3 a 5 -8%; Mais de 5 a 10 -5%; Mais de 10 -2%)...A ausência no questionário da faixa de renda que corresponde a 40% de toda a pesquisa, ou seja, do perfil econômico dos entrevistados, INVIABILIZA qualquer tipo de auditoria ou fiscalização ou mesmo confiabilidade aos resultados, tornando assim estritamente nula a presente pesquisa” (ID 37375514).

Alega, ainda, que “até mesmo a divulgação do resultado já se encontra IRREGULAR, uma vez que o sistema PESQUELE é público, ou seja, qualquer um tem acesso. E com isso, o resultado parcial da pesquisa já foi divulgado sem que tenha esgotado o prazo legal.”

Requer o representante a concessão de tutela de urgência, determinando a suspensão da divulgação do resultado da pesquisa, bem como a aplicação de multa eleitoral no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).

Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, manifestou o *Parquet* pela concessão da tutela de urgência (ID 37562461).

É o relatório. Decido.

Destaco os seguintes dispositivos da Resolução TSE nº 23.600/2019, que dispõe sobre pesquisas eleitorais:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações: [\(Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º\)](#)



I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

(...)

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

(...)

Art. 9º Será livre o acesso, para consulta, aos dados do registro da pesquisa nos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais.

(...)

Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.

§ 1º Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá ser determinada a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados.

§ 2º A suspensão da divulgação da pesquisa será comunicada ao responsável por seu registro e ao respectivo contratante.

§ 3º A não complementação dos dados prevista no § 7º do art. 2º desta Resolução deverá ser arguida por meio de impugnação, na forma deste artigo.

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) ([Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º](#)).

No mesmo sentido dispõe o art. 33 da Lei 9504/1997.

Passo a analisar o pedido sob as seguintes premissas: 1. Divergência no plano amostral, no que tange ao nível econômico dos entrevistados; 2. Da exposição de parte da Pesquisa no registro; 3. Da tutela de



urgência

1. Divergência no plano amostral, no que tange ao nível econômico dos entrevistados

Da interpretação dos dispositivos da Lei 9.504/1997 e da Resolução TSE 23.600/2019 observamos que um dos requisitos obrigatórios para a validade da pesquisa eleitoral é a indicação do plano amostral e ponderação quanto ao nível econômico do entrevistado.

Isso porque a pesquisa eleitoral deve refletir, na maior medida do possível, a realidade social, tornando público um cenário aproximado ao que será verificado no dia das eleições. Em respeito à verossimilhança entre o cenário simulado e a realidade, o perfil dos entrevistados deve ser proporcional ao perfil dos eleitores.

O espelho da pesquisa (ID 37375517) mensura, no plano amostral, como serão distribuídos proporcionalmente os questionários aos entrevistados, com vistas a garantir uma representação fidedigna do eleitorado de Dianópolis.

Da análise dos autos, verificamos que tanto o plano amostral como o questionário mencionam o quesito “renda per capita”, em observância à legislação eleitoral.

Resta superada, portanto, qualquer alegação de omissão de informação indispensável.

No que tange à alegação de discrepância entre o plano amostral e o questionário, é expressamente autorizada, a partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, a complementação do registro com os dados relativos ao nível econômico dos entrevistados na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral, com fulcro no art. 2º, § 7º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Assim, assiste razão ao *Parquet*, uma vez que apenas a ausência de ponderação quanto nível econômico afronta a legislação eleitoral, ensejando a suspensão da divulgação de pesquisa. O mesmo raciocínio não se aplica ao caso de alegação de discrepância entre o questionário e o plano amostral.

A forma razoável de sanar a divergência é a complementação dos dados, não a completa suspensão da pesquisa.

Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional do Maranhão:

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. IRREGULARIDADES APONTADAS NO REGISTRO. LIMINAR CONCEDIDA. SUSPENSÃO DA DIVULGAÇÃO DA PESQUISA ATÉ COMPLEMENTAÇÃO DO PLANO AMOSTRAL E CORREÇÃO DE DISCREPÂNCIA NUMÉRICA QUANTO A QUANTIDADE DE ENTREVISTADOS. MÉRITO. REGULARIZAÇÃO DOS DADOS ALUSIVO AO REGISTRO DA PESQUISA ELEITORAL. IRREGULARIDADE SANADA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1. O art. 2º da Res.-TSE nº 23.549/2017 estabelece que o registro da pesquisa eleitoral deve conter informação atinente ao plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado, sendo que, dessa forma, a ausência dessa informação representa irregularidade que enseja a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral até que seja acrescentada no registro da pesquisa tais dados. 2. Efetuada a complementação dos dados pertinente ao plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução dos entrevistados, resta sanada a irregularidade que deu causa à suspensão da divulgação da pesquisa, devendo apenas o representado se incumbir de informar sobre o nível econômico dos participantes, ao divulgá-la. 3. Improcedência da representação.

(TRE-MA - RP: 060003071 SÃO LUÍS - MA, Relator: ITAÉRCIO PAULINO DA SILVA, Data de Julgamento: 21/08/2018, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/08/2018)



2. Da exposição de parte da Pesquisa no registro

Afirma o representante que uma parte do resultado da pesquisa foi disponibilizada quando do seu registro.

Constam nos autos elementos fáticos que comprovam que a representada tornou públicos dados obtidos com a pesquisa, antes da data em que a divulgação era permitida. Isto porque o questionário aplicado na pesquisa (ID 37375516) e registrado no PesqEle (sistema público, disponível no sítio eletrônico do TSE e de acesso irrestrito) ostenta gráfico representando a opinião dos eleitores quanto aos quesitos perguntados.

Da análise do gráfico, acessível ao público, é incontroversa a percepção, por exemplo, dos candidatos mais e menos rejeitados pelos eleitores.

Do espelho da pesquisa (ID 37375517) percebemos que a divulgação só poderia ocorrer após o dia 05/11/2020, o que foi desrespeitado pela empresa responsável.

3. Da tutela de urgência

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante o art. 300 do Código de Processo Civil.

A Resolução TSE nº 23.600/2019, no § 1º do art. 16, permite a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados, desde que considerados a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação.

A probabilidade do direito está presente na constatação de inobservância aos preceitos legais. Isto porque o registro da pesquisa deve ocorrer pelo menos 5 (cinco) dias antes da divulgação e na contagem do prazo não devem ser consideradas as datas do registro e a da divulgação, de modo que entre estas transcorram integralmente 5 (cinco) dias. O que verificamos nestes autos é exatamente o contrário, uma vez que a representada já tornou público/divulgou parcela do resultado da pesquisa no momento do seu registro, antes mesmo do início do prazo de 5 (cinco) dias.

O perigo de dano pode ser verificado pela potencialidade de a divulgação da pesquisa em desacordo influenciar a tomada de decisão do eleitor.

Por todo o exposto, DEFIRO a tutela de urgência, com fulcro nos arts. 300 do Código de Processo Civil e art. 16, §1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, e DETERMINO a suspensão da divulgação do resultado da pesquisa TO-04764/2020, diante da relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, **sob pena de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Notifique-se a impugnada para ciência desta decisão e apresentação de defesa, no prazo de 02 (dois) dias.

Com ou sem contestação, vistas ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 01 (um) dia.

Após, voltem conclusos.

Dianópolis, 4 de novembro de 2020.

BALDUR ROCHA GIOVANNINI
Juiz Eleitoral



